

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 33.343/13
OBJETO: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
DA RODOVIA GO-480, NO TRECHO:
CIRILÂNDIA/SANTA ISABEL, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): FBM CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa FBM CONSTRUTORA LTDA., contra sua inabilitação na **Concorrência nº 337/14-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 11:42 horas do dia 18/09/2014, sob o nº 47.146/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 17/09/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirando em 26/09/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do

Estado no dia 29/09/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 07/10/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Os atestados foram apresentados de acordo com os exigidos no edital, e os serviços ali acostados foram efetivamente executados pela recorrente, tendo seu registro junto ao CREA cumprido todas as exigências da legislação. Alega ainda que a própria Agetop teve consentimento dos serviços realizados.

03.01.02- O atestado registrado no CREA sob o número A 005.219 fornecido pela empresa CCB Construtora, cujo o objeto fora a execução de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO 236, trecho Mambai/Divisa GO/BA, com extensão de 10,420 Km. Aponta que o referido documento não fora emitido pela contratante principal, entretanto, sua anuência fora atestada pela Agetop através do Diretor de Obras Rodoviárias da Agetop desta Agência.

03.01.03- Na sequência de suas argumentações aponta que o próprio edital em comento permite a comprovação da capacitação técnico-operacional mediante serviços prestados por subempreitada, e que por isso não cabe à Comissão criar a revelia novas barreiras com o propósito de empedir a participação da recorrente no presente procedimento licitatório. E por fim, usa-se de legislação pertinente com intuito de reforçar sua tese.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- o presente processo seja recebido regularmente e seja provido;

03.02.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a recorrente habilitada para próxima fase do certame. Caso não seja esse o

entendimento que faça subir o presente recurso à autoridade superior para sua apreciação.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em análise, referentes, especificamente, aos subitens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.04.02 os quais visam selecionar empresas melhores qualificadas para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

***04.04.02-** Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.*

gmm

04.04.04 - Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
	Discriminação	UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Escav., carga e transporte mat. 1ª categoria	m³	218.466	109.000
02	Compactação à 95%/100% do PN	m³	260.744	130.000
03	Estabilização solo-cimento	m³	18.525	9.000
04	TSD	m²	73.892	36.500
05	Dreno Profundo	m	5.280	2.600
06	Bueiro Celular	m	34,50	17,00
O serviço abaixo deve ter seu quantitativo comprovado em um único atestado				
07	Execução de terraplenagem e pavimentação de rodovia	km	7,54	3,75

04.03 – Importante ressaltar que as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem à Administração a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas **características** e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-

profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento, a obra licitada.

04.03.01- Referente à comprovação da capacidade técnica da recorrente, a CPL analisou os atestados apresentados e divulgou, conforme Ata de Julgamento, os seguintes valores para a sua comprovação técnica:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – FBM CONSTRUTORA LTDA				
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Escav., carga e transporte mat. 1ª categoria	m³	109.000	0,00
02	Compactação à 95%/100% do PN	m³	130.000	0,00
03	Estabilização solo-cimento	m³	9.000	0,00
04	TSD	m²	36.500	0,00
05	Dreno Profundo	m	2.600	0,00
06	Bueiro Celular	m	17,00	0,00
O serviço abaixo deve ter seu quantitativo comprovado em um único atestado				
07	Execução de terraplenagem e pav. de rodovia	km	3,75	0,00
Obs.: Atendeu o item 04.04.02 e não o item 04.04.04, pois os editais em que geraram os contratos não permitiam subcontratação				

04.03.02- Como pode ser observado a documentação apresentada pela recorrente não foi aceita pela Comissão para a comprovação da capacitação técnica operacional da empresa, muito embora tenha servido para a sua comprovação técnico profissional.

04.03.03- O cerne da discussão gira em torno dos atestados nº A 005.219 e A 010.0003, ambos fornecidos pelas empresas CCB – Construtora Central do Brasil e JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., respectivamente. Documentos estes não fornecidos pelo contratante principal, qual seja, AGETOP. Vejamos a regra do instrumento convocatório sobre o tema:

04.04.04.02 - Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada

à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;

b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se esta emitindo o atestado.

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.03.04- O subitem editalício tratado acima está em consonância com a Lei de licitações que preve em seu artigo 72 e inciso VI do artigo 78 a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado. Entretanto, tal regra se submete à apreciação da administração. Vejamos os preceitos dos dispositivos da lei, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

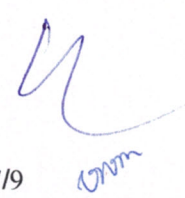
VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a

cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

04.03.05- Veja-se, pois, que o instituto da subcontratação está subordinado à conveniência da administração. Nesse sentido, há muito, a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto licitado.

04.03.06- Exemplificando, vejamos o Acórdão nº 1014 do TCU, proferido no ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)



04.03.07 - Para além dos preceitos normativos mencionados, a necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato justifica-se também pelo fato de que é atribuição da Administração pública, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade. Trata-se, pois, de análise de competência da Administração, daí porque a necessidade de autorização prévia quanto à possibilidade de subcontratação.

04.03.08 – No caso em tela, o atestado usado pela recorrente de nº A 005.219 fornecido pela empresa CCB – Construtora Central do Brasil, refere-se ao edital de Concorrência nº 202/12, cujo o objeto foi a execução dos serviços de *Terraplenagem e pavimentação asfáltica na Rodovia GO-236, Trecho: Mambai / Divisa de GO/BA, neste Estado.*

04.03.09 – O referido procedimento licitatório trouxe em seu item 17, subitens 17.01 e 17.02 o regramento sobre o tema em discussão. Vejamos:

XVII - DA SUBCONTRATAÇÃO

16.01- *Não será admitida a sub-rogação do contrato, em hipótese alguma.*

16.02- *Não será admitida a subcontratação de parcelas da obra.*

04.03.10 – Como pode-se observar o edital CO nº 202/12 proibiu expressamente a possibilidade de sub-rogação e subcontratação de parcelas do objeto à época licitado. Isto posto, ao contrário do alegado, esta CPL não criou novas barreiras à aceitação da comprovação da qualificação técnica.

04.03.11 – Muito embora o presente edital, CO nº 341/14, preveja a possibilidade de comprovação técnica por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, o documento apresentado pela recorrente não poderia ser aceito sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, dentre outros implícitos e explícitos no texto da lei.

04.04- Isto posto, a CPL entende como não acertadas as alegações apresentadas pela licitante e mantém seu entendimento.

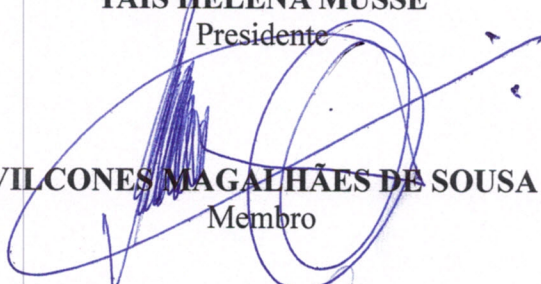
V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **INABILITADA** a empresa FBM CONSTRUTORA LTDA., na Concorrência nº **337/14-PR-NELIC**.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 07 dias do mês de Outubro de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

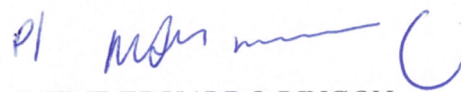

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 337/14- NELIC.

Despacho nº 3376 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma FBM CONSTRUTORA LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 337/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 07 dias do mês de Outubro de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente